



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/2009**

Dispõe sobre a realização de estágio supervisionado de alunos do ensino médio, da educação profissional e da educação superior e dá providências correlatas

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10403, de 06 de julho de 1971, com fundamento no Artigo 82 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e considerando o que consta na Indicação CEE nº 30/03 e Indicação CEE nº 87/2009, aprovada na Sessão Plenária de 29 de abril de 2009,

#### **DELIBERA:**

Art. 1º - O estágio supervisionado de alunos matriculados em cursos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional ou de educação de jovens e adultos, obedecidos o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, reger-se-á, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, pelo que dispõe a Indicação CEE nº 30/2003 e a presente Deliberação.

Parágrafo único- Esta regulamentação abrange os cursos oferecidos nas modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos e a distância.

Art. 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico, é atividade curricular supervisionada de competência da instituição escolar, a quem cabe definir na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento de cada um de seus cursos, a duração, a natureza e a intencionalidade educativa, em termos de princípios e objetivos para a formação do educando, podendo abranger as seguintes modalidades:



PROCESSO CEE Nº 863/01

DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/09

I - Estágio profissional obrigatório - definido em função das exigências decorrentes da natureza do curso e ou como parte integrante do itinerário formativo, planejado, executado e avaliado em conformidade ao perfil profissional de conclusão para o curso;

II - Estágio profissional não obrigatório - opção da escola definida em seu projeto ou plano do curso, o que o torna obrigatório para seus alunos, devendo manter coerência com o perfil profissional de conclusão previsto para o curso;

III - Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica - definido pela escola em seu projeto pedagógico ou plano de curso como forma de contextualização do currículo e desenvolvido sob a forma de atividades de extensão, monitorias ou projetos curriculares, integrados ao currículo, de cumprimento obrigatório ou voluntário pelos alunos;

IV - Estágio sócio-civil - assumido pela escola como ato educativo de interação comunitária, caracterizando-se pela participação dos alunos em:

a - empreendimento ou projeto de interesse social ou cultural da comunidade;

b - projetos de prestação de serviço civil em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil;

c - prestação de serviços voluntários de caráter social e educativo, desenvolvido sob forma de projetos curriculares e ou interdisciplinares, nos termos do projeto pedagógico.

Parágrafo único - Nos cursos oferecidos na modalidade a distância, a proposta pedagógica ou plano de curso deve definir com clareza a natureza e modalidade do estágio, levando-se em consideração as condições reais do alunado.

Art. 3º - A Instituição Escolar deverá registrar a modalidade de estágio e carga horária efetivamente realizada pelo aluno no



PROCESSO CEE Nº 863/01      DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/09

Histórico Escolar e ou fornecer Certificado de participação, no caso de estágio sócio-cultural ou civil.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa-estágio, ou qualquer outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação vigente, devendo o estudante-estagiário, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes, no estágio ou dele decorrentes, por meio de uma das seguintes alternativas:

I - diretamente pela escola, com eventual ajuda da instituição de mediação entre a empresa e a escola;

II - pelo órgão da administração central ou descentralizada das respectivas redes de ensino públicas ou privadas;

III - pela organização concedente do estágio, que mediante acordo específico com a instituição escolar, responsabiliza-se pelo seguro obrigatório.

§ 1º - A estipulação de bolsa-estágio ou outra contraprestação, quando concedida, será fixada de comum acordo entre o estagiário ou seus responsáveis e a instituição que conceder o estágio.

§ 2º - A concessão da bolsa-estágio e auxílio transporte, ou de qualquer outra forma de contraprestação é compulsória para realização do estágio **profissional** não obrigatório.

§ 3º - O estágio sócio-cultural e civil realizado no próprio estabelecimento de ensino, na comunidade local, em organizações governamentais da área social ou organizações não governamentais e sem fins lucrativos, poderá utilizar-se do Termo de Adesão, conforme disposto na Lei Federal nº 9608/98.

Art. 5º - As escolas e as organizações concedentes de estágio e outros parceiros envolvidos poderão, quando solicitados, contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.



PROCESSO CEE Nº 863/01

DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/09

§ 1º - Não poderá ser cobrada do aluno estagiário taxa adicional ou qualquer outro tipo de pagamento, referente a providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.

§ 2º - Os agentes de integração, além das obrigações previstas na legislação vigente poderão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

I - identificar e apresentar à escola oportunidades de estágios em empresas e organizações públicas ou privadas;

II - facilitar o ajuste de condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

III - cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;

IV - adotar providências relativas a execução de bolsa-estágio, quando existente;

V - adotar providências relativas ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais e, eventualmente, de responsabilidade civil por danos contra terceiros, quando este não for providenciado pela própria escola ou administração de redes de ensino;

Art. 6º - Para a realização dos estágios é necessário que haja Termo de Compromisso, celebrado entre o estudante ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Cabe a escola zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso ou de Adesão, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas pela instituição concedente.

Art. 7º - A escola deverá elaborar proposta de estágio contemplando aspectos específicos do curso, normas e orientações complementares, abrangendo:



PROCESSO CEE Nº 863/01      DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/09

I - duração máxima e mínima de carga horária ao longo do curso, atentando-se para que a jornada a ser cumprida pelo aluno estagiário seja compatível com o horário e a jornada escolar, bem como a limitação legal.

II - orientação para elaboração e apresentação periódica de relatório de atividades a ser entregue em prazo não superior a seis meses.

III - instrumentos de avaliação dos seus alunos estagiários.

Art. 8º - A jornada a ser cumprida pelo aluno deve ser definida de comum acordo entre a escola e o aluno estagiário ou seu representante legal e a parte concedente de estágio, devendo constar do Termo de Compromisso e não ultrapassar:

I - quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, do ensino médio regular e da educação profissional de nível médio.

Art. 9º - A oferta de estágio implica que a escola deva contar com profissionais habilitados, responsáveis pela orientação e supervisão dos alunos estagiários, com carga horária destinada para esse fim, compatível com o número de alunos estagiários.

Parágrafo Único- Compete a esses profissionais a constante orientação, discussão e avaliação, de forma a promover a aprendizagem de conhecimentos inter e multidisciplinares nas atividades realizadas pelos alunos estagiários, além do controle, registro e articulação com as instituições nas quais os estágios se realizarão.



PROCESSO CEE Nº 863/01

DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/09

Art. 10 - A presente Deliberação entra em vigência após homologação pela Secretaria de Estado da Educação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 31/2003.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Presente os Conselheiros Almério Melquíades de Araújo, Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone, Marcos Antonio Monteiro, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mário Vedovelo Filho, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Suzana Guimarães Trípoli, Fernando Leme do Prado, Severiano Garcia Neto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de abril de 2009.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente

Publicado no DOE em 01/5/09

22

Res. SEE de 14/5/09, public. em 15/5/09

65

Seção I

Seção I

Página

Página



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 863/2001 – reatuado em 25-11-08  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Normatiza a realização de estágio supervisionado dos  
alunos matriculados em Cursos de Ensino Médio, de  
Educação Profissional e de Educação Superior  
RELATORES : Cons<sup>os</sup>. Hubert Alquéres e Décio Lencioni Machado  
INDICAÇÃO CEE Nº : 87/2009 CP Aprovada em 29-4-2009

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

Em abril de 2003 este Colegiado, após intensos estudos e debates, e com fundamento no art. 82 da LDB, estabeleceu as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados em cursos realizados em nível de ensino médio.

Recentemente, com a aprovação da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, faz-se necessário dar nova redação a Deliberação CEE nº 31/2003, objetivando o seu cumprimento no Sistema de Ensino de São Paulo. Essa Lei abrange os seguintes dispositivos:

- regulamenta o estágio de estudantes de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos;

- altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

- revoga as Leis nºs 6.494 de 7 de dezembro de 1977, e 8.859 de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências.



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 87/09

Cumpra registrar que a nova lei, positiva ao consolidar uma série de normas e legislação sobre o assunto, mais uma vez promove alteração na LDB em seu art. 82, o qual definia:

**“Art. 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.**

*Parágrafo único - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica”.*

Com a alteração, o art. 82 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 82. - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.**

*Parágrafo único. (Revogado)” (NR)*

A Lei Federal nº 11.788/2008 guarda semelhança e mantém os mesmos princípios e orientações contidas nas normas expedidas pelos Conselhos de Educação Nacional e Estadual de São Paulo. Tal fato merece registro, pois os estudos foram realizados em estreita colaboração entre membros de ambos os Conselhos. Com isso, as alterações a serem promovidas nos dispositivos da Deliberação CEE nº 31/2003, no que tange aos aspectos educacionais, diretamente relacionados às competências deste Colegiado, abrangem definições relativas à carga horária diária, duração do estágio, e exigência de apresentação periódica de relatório das atividades de estagiário.

Outros aspectos tratados na Lei Federal dizem respeito a programas de aprendizagem, com alteração do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fiscalização, férias e limitação do número de estagiários, conforme quadro da entidade concedente do estágio. Tais dispositivos são auto aplicáveis a partir da aprovação da lei e, pela competência, não são passíveis de regulamentação por este Colegiado.

Dessa forma, julgamos oportuno promover a revisão da Deliberação CEE nº 31/2003, incluindo a Educação Superior e mantendo-se sua redação original, naquilo que couber, com as adequações definidas pela





PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 87/09

atual legislação. Permanece válida, como orientação geral de natureza pedagógica a Indicação CEE nº 30/2003, uma vez que nela não há referência a carga horária de estágio ou a qualquer outro dispositivo da Lei Federal 11.788/2008.

## **2. CONCLUSÃO**

Propomos ao Conselho Pleno a aprovação do anexo do Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009

**a) Consº Hubert Alquéres**

Relator

**a) Consº Décio Lencioni Machado**

Relator

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Presente os Conselheiros Almério Melquíades de Araújo, Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone, Marcos Antonio Monteiro, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mário Vedovelo Filho, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Suzana Guimarães Trípoli, Fernando Leme do Prado, Severiano Garcia Neto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de abril de 2009.

**ARTHUR FONSECA FILHO**

Presidente

Publicado no DOE em 01/5/09  
Res. SEE de 14/5/09, public. em 15/5/09

Seção I  
Seção I

Página 22  
Página 65



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

**ACOMPANHA A DELIBERAÇÃO CEE Nº 87/2009**

PROCESSOS CEE Nº : 863/01, 307/02 (Ap. Prot. SE nº 1619/02), 504/02

(Ap. Prot SE nº 2608/02) e 280/00

Reatuado em 27-03-03

INTERESSADOS : Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e outros

ASSUNTO : Regulamentação de Estágios nos cursos de nível Médio

RELATORES : Comissão Especial: Neide Cruz, Olga de Sá, Francisco de Moraes e Bahij Amin Aur

INDICAÇÃO CEE Nº : 30/2003 CEB/CE Aprovada em 09-4-2003

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 Em 26-11-2001, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de representante da Seção de Fiscalização do Trabalho/Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo dirige-se a este Conselho para solicitar providências quanto à regulamentação dos estágios de ensino médio, anexando ao documento Nota Técnica, elaborada pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho;

1.1.2 Aos autos foram anexados o Parecer CEE nº 392/2000, relativo à consulta sobre estágio de alunos do ensino médio, formulada pela Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes, a Indicação CEE nº 08/2000, que dá as diretrizes para a implementação da educação profissional de nível técnico no Estado de São Paulo, consultas de diferentes interessados, além de outros documentos que pudessem subsidiar estudos mais aprofundados sobre a matéria. Ressalte-se que no Parecer CEE 392, de 21 de novembro de 2000, este Colegiado já havia se manifestado sobre os estágios de alunos de cursos de ensino médio e profissionalizante, no sentido de reafirmar que permanecem válidas as orientações contidas na



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

Deliberação CEE nº 05/86, cujo texto normativo em nada contraria as disposições legais vigentes;

1.1.3 Em 30 de abril de 2002, este Conselho promoveu uma Oficina de Trabalho com a finalidade de ouvir e debater o assunto com diferentes atores e instituições, abordando o tema sob diferentes ângulos: social, jurídico, educacional, empresarial e discente. Sob coordenação dos Conselheiros Neide Cruz, Francisco de Moraes e Bahij Amin Aur, foram registradas e constam de documento à disposição dos interessados, posições dos palestrantes Samir Mikhail, da Delegacia Regional do Trabalho, Felícia Madeira, da Fundação SEADE, Paulo Nathanael Pereira de Souza, do CIEE, Neusa Goys, do SENAC, Francisco Aperecido Cordão, do Conselho Nacional de Educação, Elenice Leite, consultora do Ministério do Trabalho, Nacim Walter Chieco, consultor do MEC e Presidente do Conselho Municipal de Educação, e Fernando Leme do Prado, mantenedor e diretor da Escola Técnica Luiz Rosa. Do encontro participaram e puderam posicionar-se representantes da Secretaria de Estado da Educação, do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, do CIEE, da Fundação SEADE, do SENAI, SENAC, Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional de São Paulo, Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, de Escolas Técnicas da rede pública privada de ensino, e os alunos Taís Aparecida de Andrade e Silva, da Escola Estadual “Manuel de Paiva”, e Eletride, da Escola Técnica Estadual “Carlos de Campos”

1.1.4 Em 20 de junho de 2002, o Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha expediente contendo a Notificação Recomendatória nº 788/2002 e cópia do Relatório Final da Comissão Temática Mista sobre Estágio - criada pela Portaria do Ministério Público do Trabalho e integrada por membros desse Ministério e por representantes do CIEE e do Instituto Euvaldo Lodi – acompanhada de considerações sobre a matéria e proposta de minuta de Resolução a ser publicada após manifestação deste Colegiado. Nos autos, a Coordenadora do Programa de



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

Melhoria e Expansão do Ensino Médio destaca que (...) “Em 26/2/02, em reunião convocada pelo Conselho Estadual de Educação, com a participação de representantes do Conselho Nacional de Educação, da Câmara do Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação, do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio, desta Secretaria, do SENAI, do SENAC, entre outras instituições, chegou-se às seguintes conclusões: o assunto é polêmico, uma vez que há muitos interesses contraditórios aí envolvidos; as atividades de estágio podem desempenhar papel relevante na formação do aluno do ensino médio, desde que estejam devidamente integradas ao projeto pedagógico da escola e tenham objetivos claramente educativos; deve-se ter cautela para que a necessária normatização não se revele como um instrumento que, na prática, venha a dificultar a realização de estágios; ao contrário, ela deve fomentar oportunidades de estágio que contribuam para a efetiva formação”.

1.1.5 Os relatores da matéria, Cons<sup>as</sup> Neide Cruz, Olga de Sá, Prof. Francisco de Moraes e Prof. Bahij Amin Aur membros da Comissão Especial designada pelo Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, pela Portaria CEE/GP nº 420, de 30-10-2002, diante da continuidade dos debates em âmbito nacional e dos estudos que, também, se processavam no âmbito do Conselho Nacional de Educação, reuniram-se em sessões de estudo com os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Ataíde Alves do CNE, das quais também participou Ivone Ramos, do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, visando unir os esforços, no sentido de oferecer-se uma orientação consensual aos sistemas de ensino e escolas. Do material produzido pelos relatores do Conselho Nacional de Educação, cumpre transcrever alguns posicionamentos constantes dos autos, a saber:

#### 1.1.5.1 Do Ministério Público do Trabalho

“O Ministério Público do Trabalho expediu Notificação Recomendatória ao CONSED, a todos os Secretários Estaduais de Educação e ao Conselho Nacional de Educação, solicitando que “adotem providências necessárias para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

médio, como previsto no artigo 82 da LDB, se atendo aos parâmetros nela traçados e cuidando para que se estabeleça a correspondência necessária entre o aprendizado escolar e a experiência prática, de forma que o estágio propicie a complementação do ensino e da aprendizagem de que trata a Lei nº 6494/77, com atenção especial à carga horária direta, que se recomenda não ultrapassar 4 (quatro) horas diárias, para que se compatibilizem o tempo necessário à frequência escolar e à assimilação do aprendizado obtido na escola com o tempo dedicado à experiência prática proporcionada pelo estágio, diretamente relacionada ao conteúdo do aprendizado obtido na instituição de ensino”.

A Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho fundamenta-se em extenso relatório apresentado pela “Comissão Temática Mista criada pela Portaria nº 219, de 05-6-01, do Exmo. Sr. Procurador-Geral”, encarregada de “realizar estudos e apresentar conclusões sobre os programas de estágio acadêmico e de nível médio intermediados junto a órgãos e entidades públicas e privadas”. A referida notificação vem precedida de várias considerações, tais como:

- que a Medida Provisória nº 1796/98, alterada pela Medida Provisória nº 1709-4/98, que alterou dispositivo da Lei Federal nº 6494/77, inseriu “os alunos que estejam comprovadamente, freqüentando curso de ensino médio como passíveis de serem contratados como estagiários, por pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino, desde que disponham de condições de proporcionar experiência prática na sua linha de formação”;

*- que a Lei 6494/77 dispõe que “o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha da formação do estagiário”;*

- que a mesma Lei determina que os estágios devam “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”;



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

- que o Decreto Federal nº 87497/82 explicitou que o estágio curricular representa “as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio”;

- que o mesmo Decreto regulamentador é explícito ao dizer que “o estágio curricular como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino, a quem cabe a decisão sobre a matéria”;

- que o Decreto regulamentador “é explícito quando estatui o que a instituição de ensino deverá dispor sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, carga horária, duração e jornada, condições imprescindíveis para a caracterização dos campos de estágios curriculares e da sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular”;

- que o disposto no Artigo 82 da LDB, à vista das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 15/98 e Resolução CNE/CEB nº 03/98 tornam mais urgentes o estabelecimento de “normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio”;

- que as disposições constantes do Decreto Federal nº 87497/82 traçam “parâmetros genéricos e que, para o ensino médio torna-se imprescindível a instituição de regras que orientem as escolas no cumprimento das atribuições que lhe competem, para o encaminhamento adequado de alunos nelas matriculados e com freqüência regular para o cumprimento de estágio na forma da Lei”;

- que os estagiários menores de dezoito anos, enquanto pessoas em desenvolvimento, estão sujeitos à proteção especial, “na forma prevista no Artigo 227 da Constituição Federal e nos Artigos 3º a 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8069/90, o que recomenda que se dê atenção especial às condições necessárias para que se mantenham na escola, com freqüência às aulas e tempo para assimilar o aprendido”;



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

- que a carga horária do estágio deve ser compatível com o previsto nos Artigos 62, 63, 67 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O relatório final da comissão temática mista sobre estágio, constituída pelo senhor Procurador-Geral da República, composta por membros do Ministério Público do Trabalho e por representantes do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola e do Instituto Euvaldo Lodi - IEL/CNI, com participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego demonstrou preocupação com o crescimento do desvirtuamento do estágio supervisionado, especialmente no ensino médio. Para tanto, a referida comissão solicitou às Procuradorias Regionais informações a respeito das denúncias recebidas sobre desvirtuamento do estágio e quanto aos procedimentos instaurados e a atuação empreendida para coibir a prática abusiva. “A documentação oriunda das regionais aponta no sentido da procedência de algumas denúncias de irregularidades na contratação de estagiários, uma vez que as atividades desenvolvidas não se inserem na linha de sua formação acadêmica, caracterizando a situação de fraude à legislação trabalhista”.

O Ministério Público do Trabalho recorda que “não existe a obrigatoriedade legal da empresa ou de qualquer ente público de contratar estagiário. Se o faz, deve ter em mente que o estágio tem como objetivo proporcionar aprendizado prático ao estudante, o que caracteriza, na prática, o seu engajamento na preparação deste para o mercado de trabalho”. Neste sentido, “não há como confundir o estagiário com o empregado. Este, contratado para o desenvolvimento de atividades necessárias à consecução, pela empresa, dos objetivos propostos, nos termos da legislação trabalhista, com obrigações e direitos. Aquele, inserido na empresa em condições especiais, sem vínculo empregatício, cuja atividade representa uma complementação do ensino recebido, necessária ao estudante, para a inserção futura no mercado de trabalho, e que estará sendo supervisionado pela instituição de ensino a que se vincula, responsável pelo programa de estágio”.



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

O entendimento do Ministério Público do Trabalho é claro, no sentido de que a legislação, ao tratar do estágio, o considera “estágio curricular, vinculando a obtenção de conhecimento no estabelecimento de ensino com a experiência prática obtida na empresa ou entidade pública. Evidencia, assim, o seu caráter pedagógico, assim como delinea os traços que o identificam e o diferenciam de qualquer outra relação de trabalho”.

O Ministério Público do Trabalho entende, também, que “a intervenção dos agentes de integração no processo de escolha do estagiário não é obrigatória. A Instituição de Ensino poderá recorrer, se quiser, aos serviços dessas entidades. Em sendo esse o caso, os agentes servirão de elo entre os sistemas de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, não somente identificando as oportunidades de estágio curricular e cadastrando os estudantes, como facilitando o ajuste das condições do estágio e intervindo no instrumento que irá definir e orientar o estágio, assinado pela instituição de ensino e a pessoa jurídica de direito público ou privado concedente do estágio”.

Quanto ao estágio de alunos do ensino médio, a Comissão formada no âmbito do Ministério Público do Trabalho entende que, “mais do que nunca, o estágio do aluno do ensino médio deve ter caráter pedagógico, preparando o estudante para o trabalho, para a vida, dando-lhe condições de exercício pleno da cidadania, porque pessoa inserida na sociedade, e não dela excluída prematuramente. O desvirtuamento do estágio no ensino médio, sem dúvida, tem esse resultado desastroso”. A referida Comissão enfatiza que “a prática revela que o estágio de estudantes do ensino médio é uma realidade e que está sendo cada vez mais utilizado pelas empresas. Revela, também, que está sendo praticado sem a devida preocupação de se estar lidando com jovem ainda em formação escolar básica, o que exige um tratamento diferenciado, para que teoria e prática tenham correspondência real”.

O relatório em questão analisa detidamente os dispositivos da LDB em relação ao ensino médio, para concluir que o estágio curricular dos alunos do ensino médio deve “proporcionar o conhecimento prático





PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

do ambiente de trabalho, das relações de trabalho, da estrutura de uma empresa e sua importância e papel na economia local e nacional, de modo a serem trabalhados os conceitos teóricos obtidos no âmbito da linguagem, da matemática, da história, da física e, ainda, os conceitos obtidos sobre trabalho, sua valorização e ética, sem perder de vista, naturalmente, a realidade do mercado de trabalho e o fato incontestável de sua mutação constante”.

A seguir, o referido Relatório traz à colação o item 3.2 da Lei Federal nº 10.172/01 que aprova o Plano Nacional de Educação, os itens 2.3 e 4.4 do Parecer CNE/CEB nº 15/98 que deu ensejo à Resolução CNE/CEB nº 03/98, definidora de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, enquanto etapa de consolidação da Educação Básica, para concluir que , “ao contrário do estágio no ensino superior e no ensino profissionalizante, que se voltam a uma profissão, cujos conhecimentos estão sendo adquiridos, exigindo a contrapartida prática para a inserção do profissional que se preuncia no mercado de trabalho, o estágio no ensino médio se apresenta, antes, como uma preparação básica para o trabalho”, o que não deve ser confundido com “programas de primeiro emprego”.

Um outro tópico levantado pelo Ministério Público Federal refere-se à jornada de atividades de estágio a ser cumprida pelo estagiário,”a qual deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar, bem como com o horário da parte em que o estágio ocorrer, em atendimento ao Preceito Constitucional do Artigo 227, que consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a qual vem disciplinada nos artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069/90” (...).

1.1.5.2 Do Ministério de Educação (MEC) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

“Em 06/11/02, a Senhora Diretora do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, conjuntamente com a Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, protocolaram no



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

Conselho Nacional de Educação, sob o nº 23001.000210/02-63, informação sobre “a questão do estágio no ensino médio”.

Em síntese, o posicionamento conjunto dos órgãos do Ministério da Educação e do Trabalho e Emprego defende o seguinte:

“O estágio no ensino médio constitui auxiliar de inestimável valor para as estratégias de organização curricular que visem a tornar real e efetiva a vinculação da educação escolar com o mundo do trabalho e a prática social, conforme o artigo 1º, § 2º da LDB, ratificado no artigo 3º, inciso XI. Permite ainda cumprir a preparação básica para o trabalho, enquanto finalidade prevista pela LDB para o ensino médio (artigo 35, inciso II). Indo além, enquanto atividade de aprendizagem social e cultural e não apenas profissional, envolve o atingimento das outras duas finalidades da educação previstas na LDB: o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 2º)”.

“Esse caráter do estágio, mais afeito ao ensino médio, constitui excelente oportunidade para o desenvolvimento de projetos juvenis em que o jovem estudante dessa etapa de ensino seja protagonista no processo de articulação da escola com o contexto social. Envolvidos em projetos de variados recortes, os alunos poderão desempenhar ações vinculadas à educação ambiental e à intervenção direta sobre o ecossistema que os circunda. Poderão, ainda, construir programas de intervenção sobre problemas sociais, como o analfabetismo, a pobreza e a infância ou a velhice abandonada. Ou, ainda, desenvolver projetos comprometidos com a preservação do patrimônio histórico-cultural de sua cidade”.

“Nesse sentido, o estágio curricular ultrapassa o caráter profissional, definindo-se, de forma mais geral, como estágio para a vida adulta, para a inserção do jovem na vida produtiva e na vida civil, através do contato direto com os contextos da realidade extra-escolar.”

“Antecipando o que dispõe a LDB a respeito da autonomia das instituições de ensino na elaboração de suas propostas pedagógicas (artigo 12, inciso I e artigo 15), o Decreto de 1982 subordinou todas



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

as decisões e o controle do processo à escola que assumiria a plena responsabilidade pelos estágios.”

“O estágio deve ter caráter educacional bem definido para manter-se como uma forma excepcional de trabalho, isto é ”um complemento do processo educacional em situações reais de trabalho”, onde a empresa colabora com a escola e seu ambiente de trabalho é um espaço de aprendizado e de preparo para o futuro emprego. A empresa torna-se uma instância educadora, já que é desobrigada do cumprimento das normas trabalhistas como reconhecimento de sua colaboração voluntária no processo de formação do aluno.”

“O estágio deve ser compatível com as atividades escolares, ocupar o aluno em uma carga horária complementar ao seu horário de estudo, não impor a ele funções e atividades distintas das necessárias para complementar seu processo de vivência e aprendizado no mundo prático. Não deve, portanto, ser elemento que contribua para reduzir seu tempo de estudo, dificultar seu rendimento escolar. Mas sim, como instrumento de melhoria do ensino e fator de estímulo ao aprendizado teórico. O período de estágio deve ser uma continuidade do processo de aprendizagem e uma oportunidade de melhoria do aproveitamento escolar em ambiente de trabalho, sem contudo ser confundido como uma relação de emprego, mesmo quando remunerado; não podendo ser considerado como política de primeiro emprego ou de assistência social.”

O documento conjunto MEC/MET também relaciona uma série de considerações sobre o estágio no ensino médio, objetivando subsidiar o colegiado na definição de diretrizes e normas para sua realização.

1.1.5.3 Dos participantes da Oficina de Trabalho promovida pelo Conselho Estadual de Educação

Nos vários encontros e discussões promovidos no âmbito deste Colegiado, os participantes, considerando a complexidade da matéria e o conjunto de elementos envolvidos, concluíram pela necessidade de oferecerem-se principalmente diretrizes, ao invés de normas restritivas



que possam dificultar as relações entre os participantes do processo de estágio.

Em geral, os participantes afirmaram ser indispensável um olhar holístico para que a escola, os alunos e as empresas tenham seus múltiplos aspectos e interesses preservados, evitando uma atitude generalizadora dos eventuais desvios, ou aplicação indevida dos princípios que orientam a prática do estágio. Do mesmo modo, deve-se cuidar para que as diversas formas e programas que visam a inserção do jovem no mundo do trabalho não se confundam com o estágio, ao mesmo tempo em que se deve atentar para as mudanças que estão ocorrendo, com velocidade cada vez maior. Finalmente, a participação das empresas nos programas de estágio é voluntária e só será aceita se isto for positivo na sua relação custo-benefício.

Devem ser consideradas como tarefas da escola uma exposição e orientação ao aluno e a sua família, sobre o significado e as características do estágio, sobretudo para que não seja confundido com um período de experiência, evitando a frustração do aluno ao final do período de estágio.

Estágio tem prazos pré-definidos e devem ser respeitados possibilitando a contínua entrada de novos alunos no processo. Uma eventual efetivação na empresa ofertante deve ser encarada como fato isolado, mérito do aluno, sem dúvida, mas decorrência de uma necessidade específica da empresa que deve ser vista como circunstancial. É necessário acompanhamento, através de uma coordenação de estágio estruturada para isto, das atividades dos alunos nos diversos ambientes de estágio, assegurando que essas atividades sejam compatíveis com o curso e o desenvolvimento do educando. Relatórios devem ser elaborados pelos alunos para orientar as relações entre o coordenador de estágio e o representante da empresa para esta área.

Algumas mudanças são observáveis nos alunos durante e após o seu período de estágio, demonstrando que essa



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

experiência com o mundo do trabalho contribui para melhorar seus processos de aprendizagem, favorece a construção de sua imagem perante a família e seu grupo social, melhorando sua auto-estima, favorecendo sua inserção social e o exercício consciente e responsável de cidadania. Na escola, o desempenho evolui e as relações com outros alunos e com professores e funcionários melhora, com uma maior aceitação e compreensão das regras de convivência. Entretanto, sem nenhuma dúvida, é na auto-estima que se observa a maior mudança. Os valores e os princípios passam a ser tomados dentro da perspectiva das relações no mundo do trabalho e é por isso que a escola deve, através de sua coordenação de estágios, preparar o educando para o real significado das atividades desenvolvidas a título de estágio.

Existe, no conjunto das empresas que aceitam estagiários, aquelas que se aproveitam das possíveis vantagens representadas pela interpretação distorcida da regulamentação na contratação de estagiários, que se caracterizam por funcionários de bom nível, preparados e sem qualquer vínculo, ou seja, podem ser substituídos sem quaisquer ônus, em que “salários”, travestidos em bolsas de complementação educacional, podem ser pagos sem nenhum encargo, com valores relativamente baixos. Estes procedimentos, porém, não podem ser generalizados, nem tais empresas podem ser consideradas como padrão. É importante considerar ainda, segundo dados do CIEE e do SEADE, que o volume de estagiários hoje no mercado não está indicando uma substituição da mão-de-obra regular por estagiários, nem há indícios de que possam representar um risco para a geração ou manutenção dos atuais níveis de emprego.

Pode-se afirmar que os testemunhos e as análises dos diversos especialistas participantes de reuniões no Conselho Estadual de Educação demonstram a necessidade de um cuidado muito grande na elaboração das normas reguladoras dos programas de estágio. Há desde os que defendem a extinção dos estágios, até os que defendem o estabelecimento de cotas para sua utilização pelas empresas. No meio



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

destas opiniões há um considerável número que vê no estágio uma forma saudável de aproximação com o mundo do trabalho, e que gostaria que as regras deste processo fossem suficientemente estimuladoras para garantir aos educandos mais oportunidades de aquisição das experiências educacionais oferecidas pelo trabalho. Os participantes alertaram ainda para o fato de que este mesmo assunto vem sendo discutido em diferentes esferas e que **é fundamental uma convergência para que não haja um choque de normatizações ou mudanças que desconsideram a realidade das escolas e de seus jovens estudantes.** (gn.)

No entanto, outros aspectos que envolvem a formação do jovem e as relações com o mundo do trabalho relacionadas com o tema do estágio também foram objeto de intensa reflexão. Nesse sentido, há que considerar-se as orientações e diretrizes expressas na LDB e a própria legislação vigente que, além do estágio profissionalizante, preconiza a existência de estágios na forma de atividades de extensão, através de empreendimentos e projetos de interesse social, afirmando que estes, independentemente de seus objetivos e características são sempre definidos como “estágios curriculares”, por serem entendidos como um procedimento didático pedagógico que tem por objetivo complementar o ensino ministrado ao aluno. Para tanto, o projeto pedagógico das escolas de ensino médio pode prever não somente atividades essencialmente profissionalizantes, mas também atividades que impliquem vivências próprias de um estágio social ou cultural e que preparam o educando para o mundo do trabalho, para a realização de práticas sociais e para o exercício da cidadania. Tais vivências, sob orientação e supervisão da escola e previstas em seu projeto pedagógico, podem dar-se em empresas, organizações da sociedade civil, organizações governamentais, ou ainda sob a forma de práticas realizadas na própria escola ou na comunidade em que está inserida.

As mudanças ocorridas no mundo do trabalho exigem do jovem competências básicas atitudinais que devem estar presentes nas práticas pedagógicas tanto do chamado curso de ensino



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

médio, como nos cursos de educação profissional. Comunicar-se, oralmente e por escrito, relacionar-se com as pessoas, ter urbanidade no trato, na convivência, algumas habilidades técnicas da matemática e de ciências, são fundamentais para a entrada no mundo do trabalho. Além da capacidade de continuar aprendendo ao longo da vida, assumem importância e relevância outras competências, tais como: capacidade de trabalhar em equipe, de organização e de planejamento, de percepção e uso de informações, de adaptação, de solidariedade e cooperação, e de respeito e tolerância às diferenças sociais e pessoais. Assim, a característica principal da formação em nível de ensino médio é a formação da cidadania, que se dá por meio de um currículo que transversaliza e contextualiza os conhecimentos, as habilidades e os valores e atitudes necessários para continuar-se aprendendo.

O estágio contextualiza a pedagogia do trabalho que, para o jovem, se traduz em aprendizado da responsabilidade, do conviver e gerenciar a competitividade e as relações pessoais e o enfrentamento do dia-a-dia com seus horários e convivências próprias do mundo do trabalho. A empresa tem seu papel que não pode ser confundido com o da escola, com o de um clube recreativo, com um museu, um centro cultural. Ela tem a pedagogia do trabalho. E essa pedagogia do trabalho simplesmente complementa a formação que o jovem adquiriu na família, na sociedade e na escola, permitindo-lhe exercer criticamente os seus direitos e deveres.

As oportunidades de estágio para o jovem estudante, principalmente para aqueles de baixa renda, podem significar o acesso à cultura, ao lazer e a outras vivências das quais até então eram excluídos. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de entender o estágio como uma complementação curricular, como oportunidade de uma vivência que o aluno poderá ter, a partir de um universo que é totalmente diferente do seu, que tem uma cultura própria que ele precisa conhecer antes de inserir-



se como trabalhador ou mesmo de fazer uma opção profissional de nível técnico ou superior.

## 1.2 FUNDAMENTAÇÃO

1.2.1 A Lei Federal 9394/96, ao fixar as diretrizes e bases da educação nacional, em vários de seus dispositivos estabelece as relações que devem ser colocadas em execução para que se possa alcançar o projeto de escola preconizado. Com essa finalidade, destacam-se, com grifos nossos, aquelas diretamente relacionadas ao assunto, a saber:

“Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, **no trabalho**, nas instituições de ensino e pesquisa, **nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais**.”

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.

§ 2º. **A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.**

‘Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania **e sua qualificação para o trabalho”.**

‘Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) “X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - **vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.**

(...)’Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(...) II - **orientação para o trabalho:”(...**

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

(...) II - **a preparação básica para o trabalho** e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.





PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

(...) III –

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (...)

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, **poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.**

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. **A preparação geral para o trabalho** e, facultativamente, a **habilitação profissional**, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.”

(...) “Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica”.

1.2.2 Cumpre, também, destacar outros institutos legais que fundamentam as decisões sobre estágio, a saber:

I) Lei Federal nº 6494, de 07 de dezembro de 1977, com alterações do § 1º, do artigo 1º, por meio de Medida Provisória, incluindo o estágio supervisionado também para alunos do ensino médio, em atendimento ao disposto no Art. 82 da Lei 9394/96, que determina o caráter profissionalizante do estágio supervisionado, exceto quando este assuma “a forma de extensão, mediante participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social”;

II) Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, também utilizada como forma de promover a inserção dos jovens estudantes em práticas sociais e estágios em entidades públicas de qualquer natureza ou em instituições privadas de fins não lucrativos, que



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social;

III) Lei Federal nº 8859/94 que modificou dispositivos da Lei Federal nº 6494/77, possibilitando aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio;

IV) Decreto Federal nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei Federal nº 6494/77;

V) Decreto Estadual nº 40151, de 16-06-1985 e Decreto Estadual nº 44860, de 27 de abril de 2000;

VI) Deliberação CEE nº 05/86, que normatiza a realização dos estágios no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.2.3 Em seus estudos sobre a matéria, os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Ataíde Alves, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, afirmam:

(...) “A Lei Federal nº 9394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, embora estabeleça uma nova concepção de ensino avaliado pelos resultados de aprendizagem e voltado para o desenvolvimento de competências cognitivas e profissionais, com uma educação escolar vinculada “ao mundo do trabalho e à prática social” (CF. Artigo 1º da LDB). Ela, entretanto, refere-se explicitamente à atividade de estágio supervisionado apenas no Artigo 82 e seu Parágrafo Único, mantendo portanto a legislação específica sobre a matéria, ou seja a Lei Federal nº 6494/77 e os dispositivos legais que a seguiram. As diretrizes curriculares nacionais, no entanto, são claras quanto a essa vinculação entre a educação escolar e a prática social do educando, em especial no que se refere ao mundo do trabalho, princípio já fixado no 1º artigo da LDB.

O estágio supervisionado, portanto, de acordo com a legislação citada é, essencialmente, “estágio curricular”, o qual pode assumir uma das seguintes formas:

- a- ou estágio profissional supervisionado, portanto, de caráter profissionalizante, direto e específico;
- b- ou de contato com o mundo do trabalho, objetivando sua vinculação (LDB, Artigo 1º, §2º), em termos de desenvolvimento sócio-cultural ;
- c- ou participação em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural, assumindo a forma de atividades de extensão;
- d- ou de prestação de serviço civil, obrigatório ou voluntário, que poderá vir a se constituir num substitutivo ao serviço militar.

## **2. APRECIÇÃO**

Independentemente da forma e modalidade do curso em nível de ensino médio, as possibilidades de utilização do estágio como parte



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

integrante da formação do alunado são muitas e estão expressas nos diferentes documentos aprovados pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação. Alguns desses documentos que fundamentam a presente Indicação complementam a compreensão do estágio, como atividade educativa curricular a ser orientada e supervisionada pela escola, a saber:

- I) Parecer CNE/CEB nº 15/98 e Resolução CNE/CEB nº 03/98, que institui as diretrizes curriculares para o ensino médio;
- II) Parecer CNE/CEB nº 01/99 e Resolução CNE/CEB nº 02/99, que institui as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores na modalidade normal em nível médio;
- III) Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99, que institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico;
- IV) Indicação CEE nº 08/2000, que define diretrizes para implementação da educação profissional de nível técnico, no sistema de ensino do Estado de São Paulo;
- V) Indicação CEE nº 09/2000, que define diretrizes para a implementação do ensino médio no Estado de São Paulo.

Para facilitar a organização da temática, serão analisadas as situações em que o estágio pode ocorrer nas diferentes formas e modalidades do ensino médio, do normal de nível médio e do técnico:

### **2.1. Nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico**

Estes cursos são objeto de diretrizes nacionais curriculares próprias, instituídas pela Resolução CNE nº 04/99, proposta pelo Parecer CNE/CEB 16/99, relatado pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, bem como de normas estaduais para a implementação dessas diretrizes no sistema de ensino do Estado de São Paulo, constantes da Indicação CEE nº 08/2000, a qual, aliás, teve como co-relator aquele mesmo Conselheiro.

Esta Indicação chama a atenção para a importância do projeto pedagógico da escola, concebido, elaborado, executado e avaliado, em conformidade com os Artsº 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96,



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

que deverá embasar toda atividade escolar, inclusive a elaboração de planos de cursos técnicos coerentes com o respectivo projeto.

Enfatiza, também, a importância e a função a ser exercida pela prática profissional, ao afirmar que:

“16. A prática profissional constitui e organiza a educação profissional, permeando todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas da habilitação profissional. Esta prática pode efetivar-se, integradamente, na escola e em empresas e organizações, por exemplo, em projetos, estudos de caso, visitas técnicas e viagens orientadas, simulações, pesquisas e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

16.1 Quando a prática profissional assumir a forma de estágio profissional supervisionado, necessário em função da natureza da habilitação, qualificação ou especialização profissional, este obedecerá o previsto no Parágrafo único do Artº 82 da LDB e será realizado em empresas e outras organizações, ou em unidades de aplicação ou empresas pedagógicas. A respectiva carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela Escola e pela empresa ou organização.

16.2.1 O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares, e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.

16.2.2 Considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional” (...).

Como se observa nestas citações, as normas vigentes deixam de estabelecer cargas horárias rígidas para o cumprimento dos



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

estágios, limitando-se a recomendar que, quando exigido, tenham a duração equivalente a 10% da carga horária total do módulo, etapa ou curso.

Apenas no caso dos cursos da área de Saúde - subárea de Enfermagem, para a qualificação de Auxiliar de Enfermagem, a habilitação de Técnico de Enfermagem e as especializações específicas desses dois profissionais, ainda se exige que o estágio profissional supervisionado deve ser de 50% da carga horária prevista para o curso, etapa ou módulo. Entretanto, mesmo no caso de técnicos ou auxiliares de enfermagem que venham a especializar-se, por exemplo, na subárea de Saúde - Segurança do Trabalho, o estágio profissional supervisionado pode ser ou não ser previsto no projeto pedagógico da escola, pois há formas alternativas para desenvolvimento das competências profissionais, tais como visitas técnicas, estudos do meio, workshops e outras atividades práticas, adequadamente monitoradas.

Dessa forma, entende-se que o plano de cada curso, coerente com os objetivos pretendidos pelo projeto pedagógico da escola, deve explicitar a natureza das práticas profissionais e do estágio, quando este for requerido.

O projeto pedagógico da escola e o plano de curso, portanto, passam a ser os instrumentos balizadores para a definição do estágio que, por sua natureza, contextualiza e transversaliza os demais componentes curriculares do curso, orientando as atividades de ensino e de aprendizagem.

A flexibilização na definição da carga horária a ser exigida pode integrar a organização curricular do curso, de forma a possibilitar o cumprimento de uma carga horária mínima e máxima de estágio a ser cumprido por alunos contemplados ou não com bolsa de estágio, de complementação educacional.

## **2.2. No curso Normal de nível médio**

As diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal, contidas no Parecer CNE/CEB nº 01/99, e na Resolução CNE/CEB nº 02, de 19 de abril de 1999, que institui as diretrizes



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

curriculares nacionais para a formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, estabelece no que se refere à organização da proposta pedagógica para o curso normal, uma prática a ser estruturada por áreas ou núcleos curriculares, conforme disposto em seu Art. 7º, a seguir transcrito:

“(...) Art. 7º- A prática, área curricular circunscrita ao processo de investigação e à participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola, campo de estudo, deve cumprir o que determinam especialmente os artigos 1º e 61 da Lei nº 9.394/96 antecipando, em função da sua natureza, situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, nos termos do disposto no artigo 13 da citada lei.

§ 1º- A parte prática da formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.

§ 2º- O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental pelos alunos em formação, é parte integrante e significativa dessa área curricular. Para tanto, a parte prática de formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática”.

Segundo Pareceres desse Colegiado, até que este estabeleça as normas complementares à implementação das diretrizes curriculares nacionais para o curso normal de nível médio, permanecem as orientações gerais já estabelecidas por este Conselho e que não conflitam com as referidas diretrizes nacionais. Portanto, a proposta pedagógica para o curso normal, nível médio, deverá prever 800 horas de prática da formação, nelas incluídas um mínimo de 300 horas para o estágio supervisionado, garantindo-se em sua realização a vivência nas diferentes áreas de atuação profissional.

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 01/99, a docência supõe a competência para remeter o conhecimento à prática e ao conjunto das situações que enfrenta o profissional da educação no cotidiano escolar. O propósito social que referenda a educação, a partir do seu vínculo com o trabalho e a prática social, é ampliado ao declarar sua inspiração nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Com isto, possibilita a busca de espelhos e imagens para o



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

desenvolvimento de um projeto de educação escolar que inclua a diversidade e elimine a discriminação em todos os níveis de ensino. Por certo, essa perspectiva aponta para ambientes de aprendizagens colaborativas e interativas, quer se considerem os integrantes de uma mesma escola, quer se elejam atores de projetos pedagógicos de diferentes instituições, sistemas de ensino e lugares. Abre-se, assim, um horizonte interinstitucional de colaboração que é decisivo para a formação dos professores.

O curso normal deve fundamentar-se nos ideais de solidariedade e pela capacidade de vincular o mundo da escola ao do trabalho e da prática social. Para tanto, no curso Normal em nível médio, os princípios que fundamentam o projeto pedagógico e as práticas escolares que concretizam os ambientes de aprendizagens deverão também ser coerentes com os princípios constantes nas diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Médio, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação Indígena.

Portanto, as práticas educativas levam em consideração, não só a realidade cultural, social, econômica, de gênero e de etnia, mas também a centralidade da educação escolar no conjunto das prioridades consensuadas no país.

A prática, circunscrita ao processo de investigação e participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo, é instituída desde o início da formação, prolongando-se ao longo do curso e com duração mínima de 800 horas.

Em função da sua natureza, a prática antecipa situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, gerando conhecimento, valores e uma progressiva segurança dos alunos do curso normal, no domínio da sua futura profissão. Na verdade, deve estabelecer o contato dos alunos com o mundo do trabalho e a prática social, conforme determina o Art. 10 da LDB. A tematização da prática oferece informações para a compreensão dos problemas que emergem do cotidiano escolar, gerando conhecimentos para a formulação de soluções originais e adequadas. Nesse processo, a proposta



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

pedagógica da escola, utilizando os instrumentos tecnológicos disponíveis deve oportunizar o acesso dos alunos ao espaço mundial e integrado de conhecimentos a respeito da qualidade social da educação escolar.

Assim, a formação inicial pressupõe conhecimentos e competências referenciados às condições de profissionalização de educadores capazes de estimular procedimentos e desenvolver práticas educativas que sejam constituidoras de indivíduos autônomos e protagonistas da construção mais significativa do processo educativo: o exercício da sua liberdade no contexto das relações éticas que propugnam por uma trajetória da humanidade no horizonte da democracia.

Nesse sentido, a proposta pedagógica da escola e o plano do curso podem incluir uma prática de formação, com o estágio que implique a participação elaboração e execução de projetos de natureza social, por meio da participação dos futuros professores em empreendimentos de natureza social, cultural e civil, de forma a promover a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, contribuindo para que sua formação possa ser de respeito, compreensão e solidariedade para com as diferenças, sejam elas étnicas, de gênero, religiosas ou culturais e sociais.

### **2.3. Nos cursos de Ensino Médio**

Na Indicação CEE nº 09, de 11-10-2000, relatada pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Bernardete Angelina Gatti, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Sonia Teresinha de Sousa Penin, ao posicionar-se sobre as diretrizes para a implementação do Ensino Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, este Colegiado destaca a importância dos educadores em geral estarem atentos às rápidas e profundas mudanças que ocorrem no mundo contemporâneo e de suas repercussões nos espaços regionais, além da necessidade de atentar-se para a mudança quanto ao alunado que hoje tem acesso a esse nível de ensino, sobretudo com o expressivo aumento das matrículas ocorridas no Estado de São Paulo nos últimos anos, ampliando a participação de





PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

amplas parcelas da população – “com toda a gama da diferenciação encontrada na sociedade em geral”.

Com o advento da nova LDB, em 1996, reformularam-se os preceitos educacionais do país, colocando como um dos valores básicos para orientar a ação das escolas, a necessidade de que todo saber teórico passado aos alunos seja acompanhado da correspondente aplicação prática, em atendimento às novas exigências da realidade atual. Inserido nesse novo contexto educacional e legal, o estágio de estudantes adquiriu um conceito mais amplo, possibilitando ao estudante atividades que colaborem com sua aprendizagem profissional, social e cultural, além de propiciar o desenvolvimento de aspectos atitudinais relacionados ao mundo do trabalho, a aplicação de conceitos éticos e o conhecimento das possibilidades que existem para sua realização como cidadão e como trabalhador.

Em seu Parecer CNE/CEB nº 01/99 sobre as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, a conselheira relatora, Guiomar Namó de Mello, chama a atenção para esse fato ao afirmar: “(...) O aumento ainda lento, mas contínuo, dos que conseguem concluir a escola obrigatória, associado à tendência para diminuir a idade dos concluintes, vai permitir a um número crescente de jovens ambicionar uma carreira educacional mais longa. Por outro lado, a demanda por ensino médio vai também partir de segmentos já inseridos no mercado de trabalho que aspiram melhoria salarial e social e precisam dominar habilidades que permitam assimilar e utilizar produtivamente recursos tecnológicos novos e em acelerada transformação. No primeiro caso, são jovens que aspiram melhores padrões de vida e de emprego. No segundo, são adultos ou jovens adultos, via de regra mais pobres e com vida escolar mais acidentada. Estudantes que aspiram trabalhar, trabalhadores que precisam estudar, a clientela do ensino médio tende a tornar-se mais heterogênea, tanto etária quanto sócio economicamente, pela incorporação crescente de jovens e jovens adultos originários de grupos sociais até o presente sub-representados nessa etapa da escolaridade”.

O quadro de maior pluralidade da clientela indica que os profissionais da escola – direção, coordenação pedagógica e professores – ao



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

discutirem sua proposta pedagógica deverão prever, segundo Indicação CEE O9/2000, atividades que favoreçam:

- I) a apropriação de novos conceitos e informações;
- II) o desenvolvimento do exercício livre e consciente da cidadania; a criação de oportunidades práticas de liderança construtiva e democrática;
- III) a consciência do bem comum que estimula a busca de soluções e alternativas para a preservação da natureza, saúde, dignidade humana, bens e serviços públicos;
- IV) o vínculo da chamada teoria e da prática, buscando a compreensão e a intervenção da realidade;
- V) a construção da autonomia pessoal e intelectual;
- VI) a solidariedade entre todos os envolvidos: profissionais da educação, funcionários, alunos, seus pais e a comunidade circundante.

Portanto, cabe às escolas de ensino médio a oferta de uma formação básica que alie entre si informações e conteúdos, com valores e atitudes que possam favorecer o desenvolvimento de habilidades e o alcance de competências importantes para a vida pessoal e social e para o trabalho, tais como: “aprender a organizar o pensamento; aprender a obter informações e organizá-las, validá-las e interpretá-las; relacionar o conhecimento com a vida cotidiana, articulando, sempre que possível teoria/conhecimentos e prática (contexto); argumentar; atribuir novos significados às informações em geral e ao que é ensinado e, através disso, ampliar a própria visão de mundo; lidar com os sentimentos que a aprendizagem desperta; desenvolver e avaliar valores, distinguindo-os na comparação com outros diferentes, criando um referencial ético, socialmente construtivo”. (item 4, Indicação CEE 09/2000)

Ainda, segundo a mesma Indicação deste colegiado, enfatiza que (...) “para dar conta desses desafios, é necessário que, gradativamente, se procure: (...) “estimular procedimentos e atividades que levem o aluno a reconstruir o conhecimento, através da experimentação, execução de projetos e atuação em situações sociais”; “organizar conteúdos em áreas e projetos interdisciplinares que melhor abriguem a visão articulada do conhecimento e o diálogo permanente entre as diferentes áreas do saber”; “tratar os conteúdos de



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

modo contextualizado, aproveitando sempre que possível as relações entre conteúdo e contexto para dar novos significados ao aprendizado, estimulando a iniciativa e a autonomia intelectual do aluno”.

Apesar de todas as dificuldades, não há como negar o esforço que está sendo realizado por muitas escolas e professores, com a introdução de inovações que passaram a ser exigidas pela sociedade brasileira moderna, que deseja e necessita melhorar seus padrões de ensino e de aprendizagem. E para tanto, há que se contar com o esforço do Poder Público, da família, da sociedade e da escola, de modo que ao desenvolver competências que possibilitem ao aluno articular o saber escolar à vida, ao trabalho, às relações sociais, abrangendo as funções do conhecer, fazer, conviver, e ser – em lugar da tradicional ênfase no processo de ensino centrado prioritariamente no professor e em informações fragmentadas e descontextualizadas. (Indicação CEE nº 09/2000)

No ensino médio o estágio constitui-se em estratégia curricular que permite realizar e efetivar a vinculação da educação escolar com o mundo do trabalho e a prática social (Artigo 1º, § 2 e Artigo 3º, inciso XI da LDB). Propicia condições para a preparação geral para o trabalho, prevista para o ensino médio (Artigo 35, inciso II da LDB), bem como, enquanto atividade de aprendizagem social e cultural, propicia o desenvolvimento do educando, como protagonista, e seu preparo para o exercício da cidadania (Artigo 2º da LDB).

Por meio de breve pesquisa na internet, observa-se o crescimento de escolas – tanto as públicas como as particulares - que buscam promover o protagonismo e a construção da identidade social de seus jovens estudantes, por meio do desenvolvimento de projetos curriculares que envolvem práticas sociais, culturais e civis, de forma a possibilitar-lhes vivências de cidadania e de solidariedade – de práticas voluntárias e educativas – que encontram cada vez maior adesão por parte de seus alunos e também de suas famílias. Muitas escolas estão preocupadas com sua própria responsabilidade social e também em desenvolver as habilidades sociais e intelectuais de seus alunos, consolidar seus conhecimentos e ampliar sua responsabilidade social. Os jovens precisam de voz,



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

espaço para dar vazão ao seu enorme potencial transformador, características próprias de sua idade, que se preocupam e compartilham sonhos e esperanças e oportunidades pessoais e sociais. Compartilham também a ausência de sonhos e de perspectivas, vivendo com as dificuldades de educação e de emprego que enfrentam no seu cotidiano. São jovens que desejam participar do mundo, de suas manifestações culturais, artísticas e políticas e precisam encontrar espaço onde possam sentir-se incluídos na sociedade, demonstrando suas competências. Uma dessas escolas informa em sua proposta pedagógica que, “ao incentivar o trabalho voluntário (...) pretende fomentar nos alunos a expectativa de que eles possam vir a ser agentes sociais capazes de transformar, para melhor, a sociedade em que vivem. Além disso, a responsabilidade de transmitir aos outros os conhecimentos adquiridos faz com que eles se interessem mais pelos estudos. Afinal, quem se propõe a ensinar tem a obrigação de saber, quem se propõe a doar o seu tempo ao outro deve refletir sobre a possibilidade de ultrapassar a cortina da generosidade e resgatar o civismo pela solidariedade. O trabalho voluntário deve conter o desejo de interferência no destino da comunidade”, observa a professora Clarice Kelbert.

A escola de ensino médio pode ser um espaço e um meio para que esse jovem exercite suas competências, em favor de causas que promovam sua inserção social e sua preparação para o trabalho. Nesse caso, o projeto pedagógico da escola é o instrumento adequado para avaliar as condições oferecidas por esta e sua comunidade, para a realização de práticas condizentes com as exigências e necessidades de formação específica do alunado, de forma a introduzir projetos curriculares que possam ser realizados sob a forma de estágio social, a serem cumpridos voluntariamente pelo educando na própria escola ou no seu entorno, em empresas, em organizações sociais ou governamentais.

Ao estabelecer o estágio curricular como parte integrante de sua proposta pedagógica, a escola pode defini-lo como uma forma de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social e como uma forma de preparação geral para o



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

trabalho. Nesse sentido, o estágio no ensino médio deve ser de livre opção da escola e pode ser incluído no currículo do aluno como atividade obrigatória ou voluntária, a ser acrescida ao seu currículo. De qualquer maneira, a escola ao oferecer o estágio precisa ter a flexibilidade como parâmetro, seja na definição da carga horária mínima a ser cumprida, seja nas reais possibilidades de inserção de seus alunos em projetos de interesse social da região em que está inserida, bem como das reais condições do seu próprio alunado.

Nesse sentido, deve-se destacar que as organizações governamentais do Sistema de Defesa Civil oferecem oportunidades enriquecedoras para que alunos do ensino médio possam exercitar sua cidadania, desenvolver projetos curriculares que requerem atividades práticas junto à escola e à comunidade local, atuando sobre o meio ambiente e população, seja por meio de ações preventivas, de socorro, de assistência ou recuperação, orientando a população ou reivindicando ações pertinentes por parte do Poder Público responsável.

Na hipótese de vir a instituir-se a prestação de serviço civil obrigatório ou voluntário, substitutivo ou alternativo ao serviço militar, a escola poderia vir a assumir uma parceria com o agente público responsável pela ação civil, em cooperação com o serviço militar, para que o estágio viesse a compor este tipo de serviço civil. Esta modalidade de estágio está aqui esboçada como sugestão para possível redefinição da política de serviço militar obrigatório e que, de certo modo, já vem sendo realizada por recrutas, parcialmente, em caráter experimental, utilizando-se o espaço físico da escola em fins de semana e férias escolares.

#### **2.4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Em resumo e considerando:

- as exigências do Artigo 82 da LDB;
- os vários posicionamentos, entre os quais os apresentados a este Conselho (especialmente na Oficina de Trabalho realizada em



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

30/04/02), o do Ministério Público do Trabalho, o dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego e o dos relatores da mesma matéria no CNE, e

- a legislação específica sobre estágio,

- a Comissão Especial designada pela Portaria CEE/GP nº 420 de 30-10-02, visando ao estabelecimento de diretrizes educacionais para a realização de estágios em cursos de nível médio, de alunos da educação profissional de nível técnico, do curso normal de nível médio, inclusive quando nas modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos, e de educação a distância, propõe que se responda à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e à Secretaria de Estado da Educação, com ciência aos demais interessados, que:

2.4.1 o estágio representa “atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio”;

2.4.2 os estágios devem “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”;

2.4.3 o estágio é, portanto, procedimento didático-pedagógico intencional e de competência da instituição de ensino, à qual cabe a decisão sobre a matéria e, em conseqüência, o controle do processo, assumindo plena responsabilidade pelo mesmo, inclusive devendo, sempre, ser por ela orientado e supervisionado;

2.4.4 nesse sentido, o estágio é constitutivo do currículo e integrado ao respectivo curso e não mero complemento, acidental ou dito “extra-curricular”;

2.4.5 o estágio, sendo uma atividade curricular e, portanto, uma atividade intencional da escola, deve estar inserido na sua programação didático-pedagógica, expressa na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento específicos de seus cursos, “indicando carga horária, duração e jornada, condições imprescindíveis para a caracterização dos campos de estágios e da sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio”;



- 2.4.6 a duração do estágio deve estar prevista na proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento dos cursos e deve ser oferecido de acordo com a natureza destes, atentando-se para que a carga horária e a jornada diária do estagiário seja definida pela escola, de comum acordo com o concedente de estágio e que possibilite ao estagiário o aproveitamento dos estudos que está realizando.
- 2.4.7 o estágio, planejado e assumido como ação educativa da escola, poderá ser:
- I) obrigatório para o curso e para o aluno, por ser intrínseco ao curso, como no caso do normal de nível médio (mínimo de 300 horas) e dos cursos de nível técnico de enfermagem (50% da carga horária mínima da área de Saúde);
  - II) opcional para a escola e obrigatório para o aluno de cursos de ensino médio ou de curso técnico, desde que esta exigência seja incluída em documento específico da escola e/ou do curso – proposta pedagógica e/ou plano de curso;
  - III) opcional para a escola e voluntário para o aluno de cursos de ensino médio, normal de nível médio ou técnico, como forma de atividades de extensão, por meio de projetos de enriquecimento curricular de natureza educativa e formativa, possibilidade esta que deve estar inscrita na proposta pedagógica da escola e no plano de curso.
- 2.4.8 O estágio, sempre curricular e supervisionado, pode assumir as formas a seguir caracterizadas:
- I) estágio profissional, específico para a educação profissional de nível técnico e para o curso normal de nível médio. Seu planejamento exige que se considere o perfil profissional de conclusão do curso e a natureza da ocupação objeto da qualificação ou habilitação profissional pretendida. Neste caso, o estágio deve ser específico para cada curso, observando-se a proposta pedagógica da escola e o plano do curso, a legislação específica e as normas definidas pela instituição de ensino. As condições de sua realização devem ser acordadas e resultar do entendimento das partes envolvidas, ou seja, os estudantes, as escolas, as organizações e



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

instituições concedentes de estágio e, quando for o caso, as eventuais entidades de intermediação entre empresas e escolas;

II) estágio sócio cultural, para alunos dos cursos de ensino médio, visando propiciar vivências e contato com o mundo do trabalho e as práticas sociais, concretizando, portanto, a preparação geral para o trabalho (§ 4º, Art. 36, LDB), o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania. Pode ser realizado como forma de atividades de extensão, por meio da participação e desenvolvimento de projetos curriculares de natureza social ou cultural, a serem realizadas no próprio ambiente escolar ou em seu entorno e em organizações sociais sem fins lucrativos de natureza pública ou privada;

III) estágio civil, de interação comunitária, para qualquer aluno dos cursos de nível médio, a ser realizado sob a forma de atividades de extensão por meio da participação voluntária em campanhas, empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural, que tenham como objetivo a prestação de serviços à comunidade. O Sistema Estadual de Defesa Civil, reorganizado pelo Decreto nº 40151, de 16 de junho de 1995, constitui-se em excelente mecanismo para a realização de parcerias entre escolas e órgãos públicos de Defesa Civil – estadual e municipal – para que os alunos articulem seus conhecimentos em atividades de orientação à população, em ações de natureza preventiva, assistenciais e recuperativas, em face de riscos e calamidades que freqüentemente atingem a população.

2.4.9 A oferta de estágio implica que a escola tenha condições de designar profissionais para sua orientação e supervisão, com carga horária para esse fim, compatível com o número de alunos estagiários;

2.4.10 A concessão de estágio pelas organizações (pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino), poderá ser sem ou com remuneração (na forma de bolsa de estágio), sendo, porém, condicionada a disporem de condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário;





PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

- 2.4.11 A instituição de ensino poderá recorrer, se quiser e não obrigatoriamente, aos serviços de entidades que atuam como agentes de intermediação e integração no processo de estágio. Sempre, porém, o instrumento que define e orienta o estágio será firmado pela instituição de ensino e pela organização, pessoa jurídica de direito público ou privado, concedente do estágio.
- 2.4.12 O estágio não gera vínculo empregatício e suas regras devem constar de um termo de compromisso entre a organização concedente e a escola, com ou sem intermediação de instituição de mediação, sendo que o referido termo pode ser substituído por um termo de adesão, no caso das organizações sociais sem fins lucrativos, conforme disposto na Lei Federal nº 9608/98;
- 2.4.13 O aluno estagiário deve estar protegido contra acidentes com seguro obrigatório, a ser providenciado por meio de uma das seguintes alternativas:
- I) diretamente pela escola com eventual ajuda da instituição de mediação entre a empresa e a escola;
  - II) pelo órgão da Administração central ou descentralizada, no caso de redes de ensino públicas ou privadas;
  - III) pela organização concedente do estágio, que mediante acordo específico com a instituição escolar, responsabiliza-se pelo seguro obrigatório.
- 2.4.14 O estágio, especialmente o estágio profissional, não se confunde com a condição do “menor aprendiz”, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista em vigor, bem como com a de participação de jovens em programas especiais destinados à obtenção do primeiro emprego ou similares.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino na oferta e realização de estágios curriculares supervisionados, a Câmara de Educação Básica encaminha a presente proposta de



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

Indicação que consolida as normas vigentes em atendimento ao disposto no Artigo 82, da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996 e em consonância com a proposta em discussão no Conselho Nacional de Educação, bem como apresenta o Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 19 de março de 2003

a) Cons<sup>a</sup> Neide Cruz

a) Cons<sup>a</sup> Olga de Sá

a) Prof. Francisco de Moraes

a) Prof. Bahij Amin Aur  
Relatores

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto da Comissão Especial

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, Hubert Alquéres, José Mário Pires Azanha, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marcos Antônio Monteiro, Marileusa Moreira Fernandes, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Olga de Sá e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala de Câmara de Educação Básica, em 26 de março de 2003.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
Presidente da CEB

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons<sup>o</sup> José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de abril de 2003.



PROCESSO CEE Nº 863/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 30/03

**FRANCISCO JOSÉ CARBONARI**

Presidente

Publicado no DOE em 11/4/03  
Homologado no DOE em 09/5/03

Seção I  
Seção I

Página 31/32  
Páginas 13/14/15